LEI N.º 1.456/2001

EMENTA: Dispõe sobre a modificação do Art. 2º da Lei n.º 1.161/97, datada de 23 de abril de 1997, adequando-a a Medida Provisória de n.º 1979-19 de 02 de junho de 2000 e a Resolução n.º 15 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 25 de agosto de 2000.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal n.º 1161/97, datada de 23 de abril de 1997, passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, COMAE:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à cota do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II - Elaborar o Regimento Interno do COMAE;

III - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, comunicando ao FNDE irregularidades ocorridas;

IV - Receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Prefeitura Municipal, na gestão dos recursos do programa, remetendo ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro de que trata a Medida Provisória n.º 1.979-19, de 02 de junho de 2000;

V - Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

VI - Participar da elaboração dos cardápios do PNAE, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

VII - Comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

VIII - Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela Prefeitura Municipal, divulgando em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

IX - Apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

X - Divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Merenda Escolar;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do programa da Merenda Escolar, no âmbito deste Município.

Art. 2° - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 23 de janeiro de 2001.

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ
- P R E F E I T O -